

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE JIJOCA
DE JERICOACOARA-CEARÁ



Edital Pregão Presencial nº 2020.02.10.01 – SRP

LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI,
pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 12.039.966/0001-11,
sediada na Rua Rui Baborsa, nº 449, Centro, Buri-SP CEP 18.290-000, endereço
eletrônico de e-mail: juridico@linkbeneficios.com.br e Telefone (19) 3114-2705, por
intermédio de seu procurador *in fine* subscrito, vem, respeitosamente, a presença de Vossa
Senhoria, com fulcro no artigo 41 §2º da Lei 8.666/93 c.c subitem 9.1 do edital
supracitado, apresentar

IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL

pelas razões fáticas de direito que a seguir passa a suscitar.

Rua Rui Barbosa, 449, Sala 3, Centro, Buri/SP, CEP: 18.290-000, (19) 3114-2700,
juridico@linkbeneficios.com.br.

1. DOS FATOS

Prefacialmente, imperioso destacar que a empresa **Link Administradora de Benefícios Eireli**, doravante denominada Impetrante, é uma empresa com atuação no ramo de gerenciamento informatizado de frota no tocante a abastecimento de combustíveis e manutenção preventiva e corretiva com aquisição de peças. Por seu turno, a Impetrante destacou-se no ramo de atuação do mercado público, contando em seu portfólio de clientes órgãos de expressão das mais variadas esferas do poder público, tais como Ministério Público, Polícia Federal, Tribunais de Contas, Tribunais de Justiça Estaduais e Federais, bem como variados Municípios e Governo de Estado.

Dessa forma, dado a sua perspicácia e expertise em prestar proficientes serviços, hodiernamente, a Impetrante é listada como uma das maiores empresas do segmento no mercado público do Brasil.

Diante disso, a Impetrante busca o constante aprimoramento de suas atividades e, por seu turno, por concentrar sua atuação no mercado público detém em sua estrutura uma equipe especializada, dotada ainda de aparatos tecnológicos, tais como sites de publicações especializados na busca de editais e avisos de licitações. Por tal meio, a Impetrante tomou conhecimento do processo licitatório em comento a ser promovido pelo município de Jijoca Jericoacoara-CE.

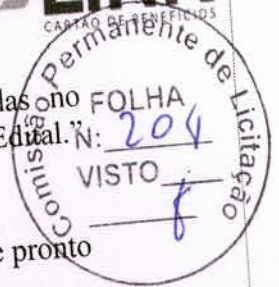
Logo, abstrai-se da publicação que o objeto é exatamente o mesmo em que a Impugnante atua, razão pela qual obteve uma via do instrumento convocatório e, então, passou a análise técnica do mesmo. A princípio, cumpre destacar que a sessão pública de lances e abertura das propostas encontra-se designada para o dia **27 de fevereiro de 2020 às 10h00min**, com a seguinte descrição do objeto:

“REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DE FROTA PARA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS, PEÇAS E MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE JIJOCA DE



JERICOACOARA/CE, tudo conforme especificações contidas no FOLHA
TERMO DE REFERÊNCIA constante do Anexo I do presente Edital. N.: 204

VISTO



Iniciada a análise do instrumento convocatório, constatou-se de pronto que o nobre subscritor empreendeu zelo em sua confecção, porém dado a experiência adquirida pela Impugnante, alguns pontos podem ser passivos de futuras divagações. De tal modo, considerando que o edital é o principal instrumento que, por sua vez, vinculam as partes, criando regras claras que nortearam futura e eventual contratação, urge salutar que dentro da maravilhosa premissa da impugnação, fase esta prévia a sessão, seja revisto todo e qualquer ponto passível de futuros impecilhos na execução do objeto.

Pois bem.

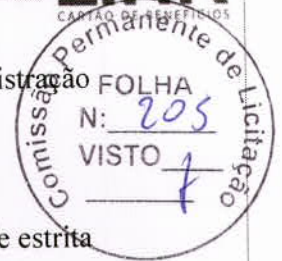
A princípio, nota-se que o edital se silenciou quanto a previsão de índices de juros a serem efetivamente aplicados em caso de atraso no pagamento. Referida previsão é trazida pela Lei de Licitações e é essencial no edital, pois como já dito é ele quem dá o norte a toda contratação decorrente do certame, de maneira que por força da legalidade o que não estiver contido em edital deixará de ser aplicado.

Com efeito, o subitem 1.7 traz a previsão de que o prazo para implantação será de 05 (cinco) dias contados da assinatura do contrato. Ocorre que, vale mencionar que a implantação é um procedimento salutar para todo desenvolvimento da execução do objeto.

Afinal, nele é que são enviadas as informações de toda frota, veículos, informações, sendo necessário o envio de planilhas pelo órgão para então seja realizado o cadastro no sistema, gerado os cartões e acesso. Logo, razoável que o prazo seja de ao menos 20 dias contados do envio das planilhas pela Contratante.

Por fim, mas não menos importante, constata-se do subitem 13 que o edital traz expresso sanções a serem aplicadas em caso de descumprimento na execução do contrato. A previsão é extremamente válida e necessária, contudo, cabe mencionar que

a Administração Pública deve se pautar pelos princípios inerentes a Administração Pública, entre eles, destaque-se o da razoabilidade e proporcionalidade.



Conforme se destacará adiante é necessário que a sanção guarde estrita ligação com a razoabilidade e proporcionalidade, tanto que, em relação ao assunto o Tribunal de Contas da União posicionou-se como um percentual balizador e limitador de 10%.

É a síntese dos pontos identificados.

Ressalta-se que a impugnação é uma premissa maravilhosa que auxilia a Administração Pública garantir que o processo licitatório alcance seu objetivo, garantindo a melhor contratação ao erário público.

2. DO DIREITO

Precipualemente, cumpre esclarecer que a Administração Pública possui na sua atividade, o que se pode chamar de finalidade única, ou seja, em todos os atos administrativos a gestão pública está perscrutando o alcance do interesse público/coletividade.

Dessa senda, claramente o ato administrativo só é legítimo quando empregado todos os meios inerentes ao alcance do interesse público. Valendo, nesse aspecto, assinalar que para tanto, ao contrário do particular, a Administração Pública só pode recorrer aos atos previstos em lei, norteando-se, ao seu turno, pelos princípios constitucionais e administrativos.

Por oportuno, a nossa Carta Magna trouxe explícito princípios gerais que são basilares a Administração Pública, além de outros, nesse aspecto vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: - destaquei



Nota-se que os princípios acima descritos são norteadores dos atos administrativos, não podendo o mesmo ser desrespeitado em detrimento de interesse particular. Com efeito, no que tange especificamente a licitação, o legislador infraconstitucional elevou os princípios condutores do processo, conforme se verifica da leitura do artigo 3º da Lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. – destaquei

Dessa forma, é inarredável que o processo licitatório se trata de um procedimento administrativo de suma importância que, por sua vez, deve ser guiado dentro de todas as nuances explícitas aplicáveis aos atos administrativos. Destacando-se, entre elas, a busca incessante a isonomia e, ainda, a melhor contratação do ponto de vista econômico e legal.

2.1 DA AUSÊNCIA DE ADOÇÃO DE PARAMETROS DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE PEÇAS

Notadamente, conforme já introduzido nos fatos, o edital é silencioso quanto a parametros a serem adotados a preços máximos a serem cobrados pelos serviços de manutenção e aquisição de peças. Nota-se, por sua vez, que no tocante ao abastecimento fora adotado a parametrização pelo preço máximo praticado a vista na bomba do posto de combustível.

Assim, o estabelecimento credenciado deverá garantir que o preço praticado para o atendimento do cartão seja o mesmo cobrado para os abastecimentos pagos a vista na bomba de combustível.

Dessa feita, vale mencionar que as manutenções também devem ser em balizadas por uma tabela oficial, sendo possível apontar que em editais do gênero são adotadas tabelas referenciais como AUDATEX, ORION, TEMPARIA que possuem constante atualização do preço efetivamente de mercado das peças genuínas.



Referida parametrização, auxilia a fiscalizar e impedir que os estabelecimentos pratiquem valores exorbitantes e superiores da Administração Pública. Assim, considerando ainda o fato de que o edital é o meio pelo qual criam-se todas as regras não só da licitação, mas também da execução contratual.

2.2 DA AUSÊNCIA DA PREVISÃO DE JUROS EM CASO DE MORA

Não obstante a Administração Pública tenha seus interesses postos acima dos interesses dos particulares e, como denominado doutrinariamente, possui as chamadas cláusulas exorbitantes, fato é que as mesmas não a autorizam a tolher direitos de seus administrados e, ainda, sucumbir cláusulas tidas como obrigatórias em editais.

Nessa vereda, oportuno lembrar que o artigo 40 da Lei de Licitações destaca as cláusulas obrigatórias em editais, ou seja, aquelas sob as quais não há campo para discricionariedade, dentre as quais destaca-se a que deve prever reajuste a atualizações monetárias, regra não seguida pela municipalidade no presente caso:

Art. 40. **O edital conterà** no preâmbulo número de ordem em série anual, nome da repartição interessada de seu setor, modalidade, regime de execução e o tipo da licitação, menção de que será regida por esta Lei, local, dia e hora para recebimento da documentação proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, indicará, obrigatoriamente, seguinte:

XI critério de reajuste, que deverá retratar variação efetiva do custo de produção, admitida adoção de índices específicos ou setoriais, desde data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento que essa proposta se referir, até data do adimplemento de cada parcela; (Redação dada pela Lei ns 8.883, de 1994)

(...)

- c) **critério de atualização financeira dos valores serem pagos, desde data final do período de adimplemento de cada parcela até data do efetivo pagamento;** (Redação dada pela Lei ns 8.883, de 1994)
- d) compensações financeiras penalizações, por eventuais atrasos, descontos, por eventuais antecipações de pagamentos; - destaquei



Em consonância, é a dicção do art. 55 da Lei de Licitações, senão vejamos:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

III preço as condições de pagamento, os critérios, data-base periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre data do adimplemento das obrigações do efetivo pagamento; - destaquei

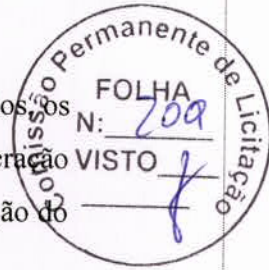
Em análise ao presente edital, verificou-se que em momento algum o subscritor trouxe a previsão de juros ou correções dos valores em caso de atraso. **Desse modo, o silêncio do edital quanto aos juros e a cláusula de correção monetária expõe a contratada aos desmandos da Administração Pública que pode procrastinar pagamentos, sem que lhe seja impingida qualquer responsabilidade.**

2.3 PRAZO PARA IMPLANTAÇÃO EXÍGUO

Destaca-se que o prazo estipulado em edital para implantação sistêmica é de apenas 05 dias contados a partir da data da assinatura do contrato.

A implantação é fase salutar a perfeita execução do objeto, pois trata-se do momento em que é feita a inegração de todas as informações imprescindíveis a emissão relatórios e bom funcionamento do sistema.

Vale assinalar que a implantação consiste em uma série de fases, entre elas, o envio pela contratante de planilha a contratada com as informações dos veículos, como placa, modelo, cor, bem como os condutores. Por conseguinte, após o recebimento da planilha, é realizada a conferência pela contratada, ocasião em que a mesma irá realizar o cadastro no sistema de todas as informações.



De igual modo, são gerados os cartões individuais para os veículos, os acessos individuais para cada condutor, e todas as informações pertinentes para geração de relatório. Com efeito, a fase de implantação também comporta a disponibilização do sistema, o envio dos cartões e treinamento dos gestores.

Assim, inegável que tal função refletirá sobre todos os atos futuros da contratação e, por seu turno, sua relevância, inconcebível que todas essas funções sejam realizadas no prazo de 05 dias da assinatura do contrato.

Reflete-se, portanto, que o prazo razoável a implantação não é inferior a 20 dias a contar do envio da planilha preenchida corretamente pela contratante e não da assinatura do contrato.

2.4 PERCENTUAL MULTA EXCESSIVA

Em relação as sanções, ficou evidente que o edital previu percentual de multa a ser aplicada em caso de inadimplemento contratual. Ocorre que o percentual previsto é de 20% sobre o valor global da proposta de preço, sendo o mesmo abusivo.

Tratando-se da atuação administrativa, é preciso que se observe os princípios constitucionais e a lei, de modo a evitar, tanto a prática de atos contrários ao interesse da Administração pelo particular, quanto o cometimento de excessos por parte do Poder Público.

Pensando nisso, tem-se que a Administração Pública não pode utilizar do seu poder sancionador para aplicar multas excessivas e desarrazoadas às empresas contratadas, visto que ao fixar um valor exagerado a Administração pode causar dano tão grave ao particular, de modo que inviabilize a sua existência.

Assim, os Tribunais de Contas e a Jurisprudência no geral já decidiram acerca da limitação das sanções de multa no contrato administrativo, chegando a estipular um valor máximo de 10% sobre o valor da contratação, como se vê:



Tribunal de Contas da União, no Acórdão 597/2008 – Plenário “9.1.19. promova a pertinente adaptação da Cláusula Décima Segunda da minuta de contrato, vez que referido dispositivo prevê a possibilidade de cumulatividade de aplicação de penalidades pecuniárias por atraso na execução do objeto contratual as quais poderão importar em extrapolação do limite de 10% previstos no Decreto nº 22.626, de 07/04/1933 (consoante entendimento exposto pelo TCU no TC – 016.487/2002-1 – Representação – Acórdão nº 145/2004 – Plenário).” (TCU Acórdão 597/2008 – Plenário – DOU 14/04/2008).

Dessa forma, de acordo com os princípios, a legislação e precedentes das Cortes de Contas, abstrai-se que as multas sancionatórias devem observar um limite percentual máximo de 10%.

Em acréscimo, devemos observar a natureza da atividade de gerenciamento de frota. Trata-se de um arranjo de pagamento, com intermediação das transações.

Doutrinariamente, essa atividade é denominada como quarteirização, pois a empresa gerenciadora fornece um sistema informatizado via web, cujo mesmo atua em forma de ferramenta com cadastro individual de veículos e condutores, emissão de cartões e relatórios.

Ademais, é fornecida uma rede de postos de estabelecimentos comerciais, por sua vez, a Administração Pública transaciona na rede credenciada por meio do sistema eletrônico informatizado.

Com o prazo de fechamento, é apurado o consumo e emitida a fatura para pagamento por parte da Administração Pública. Desse modo, com o pagamento a gerenciadora faz o repasse do pagamento aos estabelecimentos credenciados.



Então, vale observar que a remuneração da gerenciadora se dará tão somente em cima da taxa de administração que, por vezes, é em forma de desconto a Administração Pública, restando tão somente a remuneração oriunda da taxa cobrada da rede credenciada.

Logo, a incidência da multa sobre o valor total da contratação é extremamente onerosa, pois conforme demonstrado o lucro obtido pela gerenciadora é extremamente baixo e fora do valor da contratação, assinalando-se que a maior parte do valor é de direito dos estabelecimentos que, por sua vez, realizaram os abastecimentos e fornecimento dos produtos.

3. DOS PEDIDOS

Pelo exposto, requer a esse Nobre Pregoeiro que seja **JULGADA PROCEDENTE ESSA IMPUGNAÇÃO** sugerindo a suspensão do certame, para que se proceda alteração do edital, conforme os termos apontados.

Com isso, será oportunizado o direito à ampla concorrência e a possibilidade de ampliação do universo de competidores, para que assim os fins da licitação sejam plenamente atendidos.

Caso não seja possível deferir os pedidos anteriores requer **CÓPIAS COMPLETAS** do processo licitatório para análise do Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado.

Nestes termos e com os inclusos documentos, pede provimento ao presente.

Buri, 20 de fevereiro de 2020.



Assinado de forma digital por
HENRIQUE JOSE DA SILVA
Dados: 2020.02.20 10:06:21
-03'00'



Link Card Administradora de Benefícios Eireli
Dr. HENRIQUE JOSÉ DA SILVA
OAB/SP 376.668



TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 13159116

USO OBRIGATORIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.966/94)



ASSINATURA DO PORTADOR



Observações




ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DE SÃO PAULO
IDENTIDADE DE ADVOGADO

INSCRIÇÃO: 376668

NOME: HENRIQUE JOSÉ DA SILVA

FILIAÇÃO: JOSE CRIVALDO SILVA
APARECIDA DONIZETI DOURADO SILVA

NATALIDADE: MONTE AZUL PAULISTA-SP

DATA DE NASCIMENTO: 22/01/1993

RG: 487848433 - SSPSP

CPF: 414.165.158-36

COADOR DE ÔRGÃOS E FEZIDAS: SIM

VIA EXPEDIDO EM: 01 07/05/2016

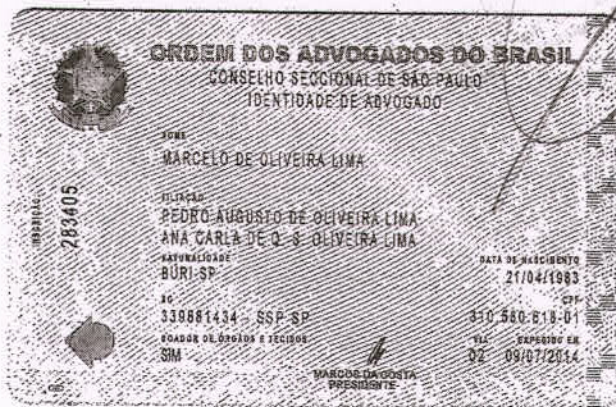
MARCOS DA COSTA
PRESIDENTE

8

1



28 JUN 2018



M BRANCO



PROCURAÇÃO
"AD JUDICIA" & "ET EXTRA"

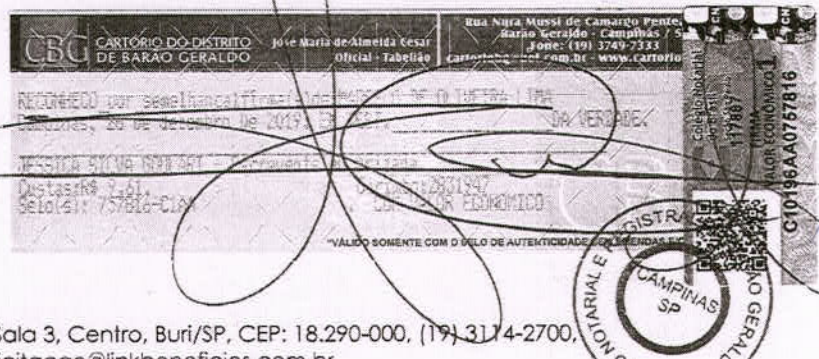
LINK CARD ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI, com endereço na Rua Rui Barbosa, 449, Bairro Centro, município de Buri/SP, Telefone: (19) 3114-2700 e (19) 3114-2705 e-mail: juridico@linkbeneficios.com.br, devidamente inscrita no CNPJ/MF 12.039.966/0001-11, Inscrição Estadual nº 229.017.126.114, Inscrição Municipal nº 03150/10, neste ato representada por seu administrador o Sr. **MARCELO DE OLIVEIRA LIMA**, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 33.988.143-4 SSP/SP e do CPF nº 310.580.618-01, pelo presente instrumento particular de procuração, nomeia e constitui os procuradores: **HENRIQUE JOSÉ DA SILVA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP 376.668, portador da cédula de identidade RG. Nº 48.784.843-3 SSP/SP e do CPF nº 414.165.158-36 e **FELIPE FAGUNDES DE SOUZA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP 380.278, portador da cédula de identidade, RG. nº 48.810.259-5 SSP/SP e do CPF nº 338.005.008-33.. A Outorgante confere aos outorgados os mais amplos, gerais e ilimitados poderes para o foro em geral e os contidos na cláusulas "ad judicium" e "et extra" para defesa de seus direitos e interesses, em qualquer Esfera, Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-las nas contrárias, seguindo-as até decisão final, podendo interpor os recursos legais, em primeira e superior instância, recorrer de despachos e sentenças, podendo ainda confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromissos, promover acordos e composições amigáveis, assinar compromissos, praticando, enfim, todos os atos necessários ao fiel e cabal desempenho deste mandato, conferindo-lhes, por fim, poderes para substabelecer esta a outrem, com reserva de poderes.

Procuração emitida em: 09/12/2019

Validade: 12 (doze) meses

CARTÓRIO DO DISTRITO DE BARÃO GERALDO

Marcelo de Oliveira Lima
Sócio Administrador





LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI
NIRE 35600829668
CNPJ/MF-12.039.966/0001-11
5ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito:

MARCELO DE OLIVEIRA LIMA, brasileiro, solteiro, advogado, portador da cédula de identidade RG nº 33.988.143-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 310.580.618-01, residente e domiciliado na Cidade de Campinas, Estado de São Paulo, na Rua Dos Bandeirantes, nº 21, apto. 43, Cambuí, CEP 13.024-010.

Titular da empresa que gira na Cidade e Comarca de Buri, Estado de São Paulo, na Rua Rui Barbosa, nº 449, Sala 03, Centro, CEP 18.290-000 sob nome empresarial **LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI**, com seus atos constitutivos registrados na MM. Junta Comercial do Estado de São Paulo sob NIRE 35.600.829.668 em sessão de 18 de fevereiro de 2015 ("Empresa").

Tem justa e pactuada mais uma alteração de seus atos constitutivos, que se regerá pela **Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002**, subsidiariamente pelas **Leis 6.404/76 - 11.638/07 das Sociedades por Ações**, pelo contrato social e conforme o seguinte:

(01) - Resolve o titular alterar a composição do Capital Social, conforme cláusula 14ª, do Capítulo IV, arquivamento nº 435.779/18-7, no que segue;

Como resultado da deliberação acima, a Cláusula 14ª, recebe a seguinte redação;

Cláusula 14 – O sócio delibera aumento de capital na ordem de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) totalmente integralizado em moeda corrente deste país, detido, em sua totalidade, pelo titular **MARCELO DE OLIVEIRA LIMA**, passando assim a totalizar o capital social em R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais) com a formação de 8.000.000 (oito milhões) de quotas, no valor de R\$ 1,00 (um real), totalizando R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais).

NOME	QUOTAS	VALOR	VLR QUOTA	PARTICIPAÇÃO
MARCELO DE OLIVEIRA LIMA	8.000.000	R\$ 8.000.000,00	1,00	100%

Parágrafo Primeiro: A responsabilidade do titular é restrita ao valor do capital social, sendo que o mesmo não responde subsidiariamente pelas obrigações sociais, mas responde pela integralização do capital social.

Parágrafo Segundo: Os recursos mantidos nas contas de pagamentos, nos termos do art. 12 da Lei 12.865/2013: (i) constituem patrimônio separado, que não se confunde com o da Empresa; (ii) não respondem direta ou indiretamente por nenhuma obrigação da Empresa, nem podem ser objeto de arresto, sequestro, busca e apreensão ou qualquer outro ato de constrição judicial em função de débitos de responsabilidade da Empresa; (iii) não podem ser dados em garantia de débitos assumidos pela Empresa; e (iv) não compõem o ativo da Empresa, para efeito de falência ou liquidação judicial ou extrajudicial.

(02) - Tendo em vista as modificações ora ajustadas, resolve o titular CONSOLIDAR a presente alteração contratual com o contrato social original, que passa a ter a seguinte redação:



“LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI”

CONSOLIDAÇÃO

CAPÍTULO I

NOME EMPRESARIAL, SEDE, FORO, FILIAIS E OBJETIVOS

Cláusula 1ª - A Empresa gira sob o nome empresarial “LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI”.

Parágrafo único: O titular **MARCELO DE OLIVEIRA LIMA** declara não participar de nenhuma outra empresa dessa modalidade.

Cláusula 2ª - A Empresa tem sua sede e foro na cidade e comarca de Burí (SP) na Rua Rui Barbosa, nº 449 - Sala 03, Centro, CEP 18.290-000, podendo abrir e manter filiais, escritórios ou sucursais em qualquer parte do território nacional ou no exterior e desde que agregado à matriz contribuam para que sejam atingidos os objetivos sociais.

Parágrafo único: A Empresa identifica sua filial:

Filial estabelecida na **Cidade de Campinas (SP), na Rua Bagaçu, nº 26 – Sala 407 e 409, Loteamento Alphaville Campinas, CEP 13.098-326, inscrita no CNPJ/MF 12.039.966/0002-00, sob o NIRE 35904998893, número do arquivamento doc. 025.893/16-6, em sessão de 25/01/2016.**

Cláusula 3ª - *A Empresa tem por objeto social: Consultoria e assessoria em gestão empresarial; administração de cartão débito de convenio e similares; emissão e administração de vale benefícios: vale-alimentação, vale-refeição, vale-cultura, vale-transporte, vale-combustíveis, vale-farmácia e similares; monitoramento e rastreamento de veículos, bem como a gestão e controle de frotas e equipamentos; gerenciamento do abastecimento de combustíveis e outros serviços por meio de cartões ou outra tecnologia; gerenciamento da manutenção preventiva e corretiva de veículos, por meio de cartões ou outra tecnologia; aluguel de periféricos e sistemas, para uso de cartões;; desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis ou não-customizáveis sob encomenda ou não; participação em outras sociedades; Credenciamento de Clientes para aceitação de contratos; e atividade de arranjo de pagamento de compra e transferência, com conta de pagamento pré-paga e para uso doméstico, nos termos dos artigos 8º ao 10, do Regulamento Anexo à Circular 3.682/2016, do Banco Central do Brasil. Integram a atividade de arranjo de pagamento, (i) a prestação de serviços de gestão de moeda eletrônica depositada em conta de pagamento, na forma de carteira digital, inclusive para aporte ou saque de recursos mantidos em conta de pagamento, transferência originada de ou destinada a conta de pagamento, execução de remessa de fundos e conversão de moeda física ou escritural em moeda eletrônica ou vice-versa; e (ii) a emissão de instrumento de pagamento e administração de cartões de crédito, débito, convênio e serviços, de emissão própria ou emitidos por terceiros.”*

Parágrafo único: A Empresa explora atividade econômica empresarial de forma organizada, sendo, portanto uma “EIRELI - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada”, nos termos do Art. 966 caput e parágrafo único do Art.982 do Novo Código Civil.



CAPÍTULO II INÍCIO, DURAÇÃO E ENCERRAMENTO DA EMPRESA

Cláusula 4ª - A Empresa teve seu início em 18 de fevereiro de 2015, sendo indeterminado o seu tempo de duração.

Cláusula 5ª - A Empresa poderá além dos casos previstos em Lei ser dissolvida pelo titular.

Cláusula 6ª - Na hipótese de ser deliberada a dissolução da Empresa, o titular fará levantar na época dos fatos, um balanço especial de encerramento sendo certo que, após pagas as dívidas existentes, o saldo partível será ressarcido ao titular.

CAPÍTULO III ADMINISTRAÇÃO, REPRESENTAÇÃO E ATIVIDADE DO TITULAR

Cláusula 7ª - A Empresa será administrada e representada pelo titular **MARCELO DE OLIVEIRA LIMA**, na qualidade de administrador, individualmente, ativa e passivamente, ar a Empresa individualmente, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, podendo nomear procuradores "ad juditia" ou "ad negotia", desde que conste no instrumento os poderes delegados.

Cláusula 8ª - São expressamente vedados, sendo nulos e inoperantes em relação à Empresa, os atos dos diretores que a envolverem em obrigações relativas aos negócios ou operações estranhas aos objetivos sociais, tais como, mas não se limitando a, avais, fianças, endossos ou quaisquer garantias em favor de terceiros, salvo quando se referirem diretamente com os negócios sociais.

Cláusula 9ª - Fica expressamente proibido aos diretores aceitar e avalizar títulos, prestar fianças, oferecer garantias de quaisquer espécies, mesmo em caráter particular, em negócios estranhos à Empresa.

Cláusula 10 - O mandato dos diretores será por tempo indeterminado.

Cláusula 11 - Ao titular é vedado o uso do nome empresarial em atos estranhos aos objetivos sociais, em benefício próprio ou de terceiros, sejam fianças, avais, etc., respondendo o titular perante a Empresa e perante terceiros, pelos atos que praticar contrários ao presente dispositivo.

Cláusula 12 - As políticas e procedimentos internos da Empresa para controle e prevenção dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, deverão ser aprovadas pela Diretoria da Empresa e observarão as seguintes diretrizes: (i) elaborar um manual interno das políticas e procedimentos indicando as responsabilidades dos integrantes de cada nível hierárquico da instituição; (ii) contemplar a coleta e registro de informações tempestivas sobre clientes, que permitam a identificação dos riscos de ocorrência da prática dos mencionados crimes; (iii) definir os critérios e procedimentos para seleção, treinamento e acompanhamento da situação econômico-financeira dos empregados da Empresa; (iv) incluir a análise prévia



de novos produtos e serviços, sob a ótica da prevenção dos mencionados crimes; e (v) receber ampla divulgação interna.

Parágrafo único: Os procedimentos internos devem incluir medidas prévia e expressamente estabelecidas que permitam confirmar as informações cadastrais dos clientes e identificar os beneficiários finais das operações e possibilitar a caracterização ou não de clientes como pessoas politicamente expostas.

Cláusula 13 - A Empresa deve observar política de governança, aprovada pela Diretoria, que aborde os aspectos relativos ao gerenciamento de riscos, gestão de patrimônio e à preservação do valor e da liquidez das moedas eletrônicas emitidas.

Parágrafo único: A política de governança da Empresa deve ser adequadamente documentada e submetida a revisões anuais, com a documentação mantida à disposição do Banco Central do Brasil; definir atribuições e responsabilidades; e garantir a independência das atividades de gerenciamento de riscos, inclusive mediante segregação entre a área operacional e a de gestão de risco.

CAPÍTULO IV CAPITAL SOCIAL E RESPONSABILIDADE DO TITULAR

Cláusula 14 - O capital social da Empresa é de R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais) totalmente integralizado em moeda corrente deste país, detido, em sua totalidade, pelo titular MARCELO DE OLIVEIRA LIMA, com formação de 8.000.000 (oito milhões) de quotas, no valor de R\$ 1,00 (um real), na seguinte forma;

NOME	QUOTAS	VALOR	VLR QUOTA	PARTICIPAÇÃO
MARCELO DE OLIVEIRA LIMA	8.000.000	R\$ 8.000.000,00	1,00	100%

Parágrafo Primeiro: A responsabilidade do titular é restrita ao valor do capital social, sendo que o mesmo não responde subsidiariamente pelas obrigações sociais, mas responde pela integralização do capital social.

Parágrafo Segundo: Os recursos mantidos nas contas de pagamentos, nos termos do art. 12 da Lei 12.865/2013: (i) constituem patrimônio separado, que não se confunde com o da Empresa; (ii) não respondem direta ou indiretamente por nenhuma obrigação da Empresa, nem podem ser objeto de arresto, sequestro, busca e apreensão ou qualquer outro ato de constrição judicial em função de débitos de responsabilidade da Empresa; (iii) não podem ser dados em garantia de débitos assumidos pela Empresa; e (iv) não compõem o ativo da Empresa, para efeito de falência ou liquidação judicial ou extrajudicial.

(iii) não podem ser dados em garantia de débitos assumidos pela Empresa; e (iv) não compõem o ativo da Empresa, para efeito de falência ou liquidação judicial ou extrajudicial.



CAPÍTULO V ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO E REMUNERAÇÃO DO TITULAR

Cláusula 15 - O exercício social findar-se-á em 31 de dezembro de cada ano, e é facultado à Empresa levantar mensalmente ou a qualquer tempo balanço com apuração de resultados, sendo certo que os lucros ou prejuízos serão distribuídos ou suportados pelo titular.

Cláusula 16 - O titular terá uma retirada mensal a título de pró-labore, dentro dos limites da legislação do imposto de renda e da capacidade financeira da Empresa.

CAPÍTULO VI CESSÃO DE TITULARIDADE, RETIRADA E FALECIMENTO DO TITULAR

Cláusula 16 - A titularidade da Empresa poderá ser vendida, cedida ou transferida, observadas as disposições legais e do presente instrumento, e é impenhorável, não podendo ser objeto de liquidação, execução ou para garantir obrigações do titular.

Cláusula 17 - O falecimento do titular não implicará na dissolução da Empresa, continuando a mesma a existir com os herdeiros legais da falecida, mediante alvará judicial ou formal de partilha, por sentença Judicial ou escritura pública.

Parágrafo primeiro: Havendo mais de um herdeiro para admissão na Empresa, essa será transformada em Sociedade Empresária Limitada.

Parágrafo segundo: Não havendo interesse dos herdeiros em continuar com a Empresa, essa entrará em liquidação.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 18 - O presente contrato poderá ser alterado no todo ou em parte, por deliberação do titular.

Cláusula 19 - Os casos omissos no presente instrumento serão resolvidos pelas disposições legais aplicáveis à espécie vigente à época dos fatos.

Cláusula 20 - Os administradores declaram, sob as penas da lei, não estarem impedidos por lei especial ou condenados à pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade, enquanto perdurarem os efeitos da condenação.

L.F.

Página 5 de 6

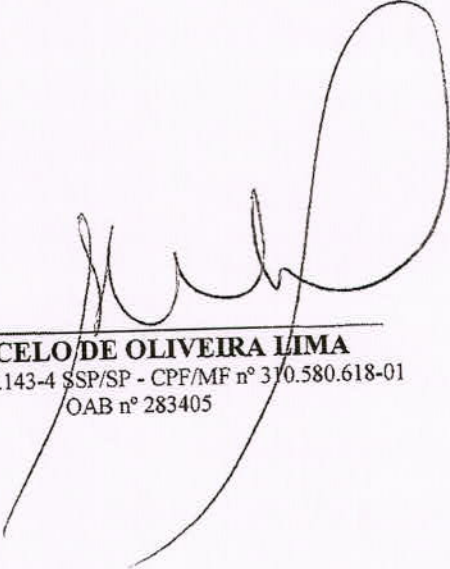


Cláusula 21 - O foro competente deste contrato é o da Cidade e Comarca de Buri (SP), excluindo-se de quaisquer outros foros por mais privilegiado que sejam”.

E, por estar justo e acertado, assina a presente alteração contratual em 03 (três) vias de igual teor, para que sejam produzidos os seus jurídicos, fáticos e legais efeitos, em:

Buri (SP), 18 de dezembro de 2019.

Titular:


MARCELO DE OLIVEIRA LIMA
RG nº 33.988.143-4 SSP/SP - CPF/MF nº 370.580.618-01
OAB nº 283405

Testemunhas:

LUAN FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
Nome: LUAN FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
RG: 52.545.121-3 SSP/SP
CPF: 419.492.848-24

ALINE ALVES ZAGUI
Nome: ALINE ALVES ZAGUI
RG: RG 48.328.321-6 - SSP/SP
CPF: 400.261.298-84

